



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.001973/2007-57  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-001.085 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 21 de maio de 2019  
**Matéria** IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.  
**Recorrente** EDUARDO HENRIQUE BALLSTAEDT  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor parcial de R\$1.000,00.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

### Auto de infração

Trata o presente processo de auto de infração – AI (fls. 24/29), relativo a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2003. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$3.268,96 para saldo de imposto a pagar de R\$12.582,38.

O AI noticia deduções indevidas de despesas médicas e com instrução, consignando que o contribuinte não teria atendido às intimações para comprovação dos pagamentos declarados.

### Impugnação

Cientificado ao contribuinte em 11/5/2007, o AI foi objeto de impugnação, em 8/6/2007, às fls. 2/5 dos autos, assim sintetizada na decisão de piso:

*Que o recibo anexado relativo a pagamento à Bernadete Bastos, CPF 816.646.219-20, no valor de 5.760,00 deve ser considerado, pois comprova a despesa efetuada.*

*Apresenta recibo da DentalPrev Assist Odont, CNPJ 02.128.596/0001-35, no valor de 5.337,48 o qual deve ser considerado para comprovar o pagamento. Apresenta recibo de Adriana Matoso, CPF 038.555.337-41, no valor de 1.000,00, o qual também deve ser considerado. Anexa recibo da Unimed Florianópolis, CNPJ 77.858.611/0001-08, no valor de R\$ 7.380,00 e cita que este é cristalino para confirmar a despesa efetuada. Apresenta declaração de rendimentos da fonte pagadora Secretaria de Estado da Fazenda, no qual consta a retenção efetuada em nome da Unisanta, CNPJ 82.951.229/0001-76, no valor de R\$ 658,74, a título de despesa médica.*

*Alega que as despesas declaradas relativas à Ciência Centro Med, CNPJ 86.708.591/0001-71, R\$ 2.630,35 e Digem Diagnostico, CNPJ 86.708.591/0001-71, R\$ 1.358,40, na realidade foram decorrentes de um único pagamento, realizado para a empresa Centro de Medicina e Diagnóstico de Palhoça, CNPJ 86.708.591/0001-71, conforme recibo em anexo.*

*Que as despesas declaradas relativas à Luiza Chimenes Soares, CPF 724.066.408-25, R\$ 750,00 e Jaime Bezerra do Monte, CPF 575.669.929-53, R\$ 800,00 também foram decorrentes de um único pagamento, realizado para a Sra. Rosana de Noronha Ribeiro, conforme recibo em anexo, no total de R\$ 3.600,00.*

*No que se refere as despesas com instrução, alega que não foi instado nem comunicado pela autoridade tributária sob qualquer irregularidade na sua declaração. Que os estabelecimentos que receberam as contribuições do contribuinte informaram que somente forneceriam comprovantes de pagamentos mediante solicitação da Receita Federal. Alega que descartou os documentos em decorrência de ter se passado o quinquênio prescricional (2002- 2007). Requer que seja expedido ofício para as instituições relacionadas para que estas informem os pagamentos e que após seja intimado o impugnante para se manifestar.*

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/FNS que, por unanimidade, julgou-a procedente em parte (fls. 48/53). O colegiado de primeira instância decidiu por restabelecer despesas médicas no montante de R\$9.224,55.

### **Recurso voluntário**

Ciente do acórdão de impugnação em 19/1/2011 (fl. 56), o contribuinte, em 17/2/2011 (fl. 57), apresentou recurso voluntário, às fls. 57/68, no qual alega, em apertado resumo, que:

- teria atribuído o pagamento realizado a Dentição Convênios Odontológicos Ltda a DentalPrev Assist. Odontológica (nome fantasia), mas o recibo juntado confirmaria a despesa. Acrescenta que a indicação errônea não interferiria na apuração tributária e que foi levado a erro em função das empresas terem o mesmo nome fantasia.

- as despesas informadas com Adriana Matoso seriam passíveis de dedução, a teor da legislação de regência, visto que realizadas com profissional médico.

- teria se equivocado ao partir as despesas com o Centro de Medicina e Diagnóstico de Palhoça com a empresa Digem Diagnóstico por Imagem. As despesas teriam sido realizadas somente com a primeira e o erro não interferiria na apuração tributária. Acrescenta que teria declarado a menor, visto que deduziu o montante de R\$3.988,75, quando o valor pago foi de R\$4.000,00.

- sua pequena participação societária em uma dessas empresas não interferiria na dedução, visto que a clínica seria composta de diversos profissionais os quais cobrariam pelos serviços prestados independente da origem do paciente.

- as despesas informadas com Luiza Soares e Jaime Bezerra teriam sido realizadas com a profissional Rosana Ribeiro. Acrescenta que teria preenchido sua declaração de ajuste com base nas suas lembranças, o que teria levado a cometer alguns equívocos. Teria declarado a menor, visto que informou o montante de R\$1.550,00 com os dois profissionais, quando, na verdade, teria pago o valor de R\$3.600,00 à profissional indicada.

- no tocante às despesas com instrução, reitera o pedido de diligência junto às instituições de ensino, visto que elas teriam se negado a emitir declarações em seu nome. Aduz que o indeferimento desse pedido se configuraria em cerceamento do seu direito de defesa.

## **Voto**

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -  
Relatora

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

### **Pedido de diligência**

Quanto à solicitação de diligência junto às instituições de ensino, que seriam beneficiárias dos pagamentos declarados pelo recorrente, há que se observar o que prescreve o art. 18 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, em que a autoridade julgadora deve examinar o pedido de realização de diligências ou perícias formulado pelo sujeito passivo, mandando realizar (de ofício ou a requerimento) aquelas que forem necessárias e indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Assim, apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a sua realização, em conformidade com o art. 16, inciso IV, do PAF, compete à Autoridade Julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, “*caput*”, do mesmo diploma legal).

No caso, o pedido do recorrente recai sobre provas as quais lhe incumbia trazer aos autos.

Ocorre que a diligência não pode ser utilizada para suprir a prova que cabia ao recorrente apresentar.

Nesse sentido, todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação (artigo 73 do RIR/99). Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos de algumas despesas, incorridos durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

Dessa feita, o pedido de diligência deve ser indeferido.

### **Mérito**

O litígio recai sobre despesas médicas e com instrução deduzidas pelo recorrente em sua declaração de ajuste.

Repise-se que todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, podendo ser glosadas se os contribuintes não conseguirem comprová-las ou justificá-las (artigo 73 do RIR/99).

### **Despesas com instrução**

Tendo em vista que nenhum documento comprobatório dessas despesas foi juntado aos autos, sem reparo a se fazer à decisão de piso, mostrando-se correta a glosa.

### **Despesas Médicas**

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e plano de saúde, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No tocante às despesas não informadas pelo recorrente em sua declaração de ajuste, em que pesem suas alegações de que não interfeririam na apuração tributária, entendo que seu pleito não pode ser acolhido.

Tal pleito se configura num pedido de retificação da Declaração de Ajuste, cuja competência para análise não é das instâncias de julgamento. Às instâncias de julgamento cabe analisar as matérias em litígio.

Ressalvo que venho manifestando entendimento de que, em observância de princípios da Administração Pública, os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, interesse público e eficiência, e quando os elementos trazidos sejam evidentes, a autoridade julgadora pode, com a devida cautela, atender a pedidos de retificação efetuados em sede de impugnação/recurso. Cumpre frisar que se trata de medida excepcional, que entendo possível em casos em que a prova seja robusta e não paire qualquer dúvida acerca do direito do contribuinte ao que está sendo pleiteado.

Entretanto, no caso destes autos, entendo que o direito do recorrente não está devidamente comprovado, inclusive por envolver pagamento a empresa na qual ele tem participação societária, conforme consigna a decisão recorrida e o contribuinte admite. Também chama a atenção o número e a espécie de erros cometidos, não sendo plausível acatar a tese de mero erro material no preenchimento da declaração. São empresas, profissionais e valores totalmente diversos.

É cediço que a dedução de despesas médicas tem sido alvo de trabalho fiscal constante pela RFB, dado o grande número de inconsistências que tem sido apuradas ao longo dos anos e, por isso, considero que a apresentação dos recibos não se constitui em prova inequívoca do direito do contribuinte.

Registro que o contribuinte foi intimado e re-intimado no curso da ação fiscal, quando poderia ter apresentado suas explicações, mas optou por não se manifestar.

Dessa feita, não acato o pedido para aceitação das despesas efetuadas com Dentição Convênios Odontológicos Ltda, Centro de Medicina e Diagnóstico Palhoça e Rosana Ribeiro, visto que esses pagamentos não foram declarados pelo recorrente (fl.41).

E, considerando que o recorrente não juntou provas quanto aos pagamentos efetivamente declarados, com DentalPrev Assit. Odon, Ciência Centro de Medicina e Diagnóstico, Digem Diagnóstico por Imagem, Luiza Soares e Jaime Bezerra, suas glosas devem ser mantidas.

Quanto às despesas efetuadas com Adriana Matoso, merece reparo à decisão recorrida.

A autoridade julgadora de primeira instância justificou a manutenção da glosa por se tratar de tratamento estético. Não obstante, registro que a norma não faz tal restrição, exigindo que a despesa seja efetuada com os profissionais elencados na letra da lei. No caso, os recibos constam à fl. 15 e consignam o registro da profissional no Conselho de Medicina. Dessa feita, acato a despesa comprovada, no valor de R\$1.000,00.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por indeferir o pedido de diligência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor parcial de R\$1.000,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez